

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 051/COR-G/2023

*Regulamenta a atuação de efetivo da
Brigada Militar no cumprimento de
mandados de prisão de policial
militar e de busca e apreensão em
crimes militares, bem como,
requisições de autoridades nesses
crimes e dá outras providências.*

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, compete à Justiça Militar Estadual – JME - processar e julgar os Policiais Militares quando da ocorrência de crimes militares;

CONSIDERANDO que Decreto-Lei nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – Código de Processo Penal Militar – determina que, nos crimes considerados militares envolvendo Praças e Oficiais das polícias militares, devem ser aplicadas as normas processuais previstas naquele diploma legal (CPPM);

CONSIDERANDO que a Polícia Judiciária Militar é exercida, segundo o CPPM, pelas autoridades previstas no art. 7º da referida lei, sendo possibilitado, nos limites legais, a delegação das atribuições a Oficiais da ativa;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão diretamente vinculado ao Comando-Geral da Instituição, a quem cabe precipuamente às atribuições de Polícia Judiciária Militar;

CONSIDERANDO que é de atribuição da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, conforme a Lei Complementar No 10.991/97 (LOB-BM), a normatização do exercício de Polícia Judiciária Militar;

CONSIDERANDO que se tratam de atividades de Polícia Judiciária Militar, conforme o art. 8º do CPPM, o cumprimento de mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

CONSIDERANDO que também cabem às autoridades com atribuição de Polícia Judiciária Militar o cumprimento de requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 036/COR-G/2022 regulamenta a atuação das Patrulhas de Polícia Judiciária Militar – PPJM, atribuindo a estas o dever de acompanhamento e/ou execução de Mandados de Prisão, Mandados de Busca e Apreensão e Requisições expedidas pelos órgãos competentes.

O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como, por meio do Art. 4º da Portaria nº 022.1/COR-G/2023, onde o Comandante-Geral delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em Procedimentos Investigatórios e Processos Administrativos nos casos em que couber, bem como, expedir Portarias e Normas de cunho correcional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Brigada Militar possui atribuições de planejamento, coordenação, acompanhamento e execução do cumprimento de mandados de prisão, mandados de busca e apreensão, bem como de cumprimento de requisições expedidas pelas autoridades competentes.

Art. 2º Considera-se “alvo” o policial militar ou o civil identificado no mandado de prisão ou local para o qual seja expedido mandado de busca e apreensão.

Art. 3º A execução de mandados expedidos pelo Poder Judiciário deverá se dar, quando inexistir prazo estabelecido no respectivo documento, tão logo seja recebida a determinação pela Corregedoria-Geral, devendo ser respeitado, entretanto, os princípios da conveniência e oportunidade, ou seja, o tempo necessário à efetivação dos atos preliminares, visando à boa execução do ato e à preservação da vida e da integridade física dos policiais militares, dos envolvidos e de terceiros.

§ 1º Em caso de urgência para o cumprimento do mandado, poderá a execução se dar imediatamente, desde que a não observância integral não traga evidente risco às partes envolvidas;

§ 2º Nos casos em que para a efetivação do mandado judicial se faça necessário o ingresso em domicílio, não poderá o mandado ser cumprido à noite, devendo ser o termo “noite” compreendido como o período entre 21h e 05h, salvo expressa determinação judicial em contrário, determinando outro horário.

§ 3º Considera-se domicílio qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (Ex. atrás do balcão de atendimento, onde não é permitido acesso público), bem como garagens, jardins, pátios, construções agregadas ao terreno, entre outros que integrem o imóvel.

CAPÍTULO II

DOS ATOS PRELIMINARES AO CUMPRIMENTO DE MANDADO

Art. 4º A Corregedoria-Geral, ao receber mandado para fins de cumprimento, tão logo o receba, verificará se este atende aos requisitos legais e, em não identificando inconsistências, poderá dar andamento ao cumprimento ou delegar tal atribuição a Oficial do respectivo Comando.

Parágrafo Único - Em caso de dados equivocados ou inconsistência no mandado expedido, deverá ser este devolvido à autoridade que o expediu, para fins de saneamento.

Art. 5º Para cumprimento do mandado, deverá ser respeitada a antiguidade entre o executor e sobre quem recaia o respectivo mandado.

Art. 6º Verificada a adequação do mandado aos requisitos legais, deverá a autoridade a quem foi designado o cumprimento providenciar para que sejam realizadas as seguintes diligências, sem prejuízos de outras que entender necessárias à fiel execução do ato:

- a) Realizar o devido protocolo e autuação dos documentos da diligência;
- b) Identificar devidamente o Policial Militar ou civil elencado como alvo no mandado;
- c) Confeccionar a Ficha de Identificação Preliminar (FIP), na qual deverão constar o endereço residencial e profissional do alvo, a identificação de eventual cônjuge e de outros familiares que residam com aquele e os procedimentos (IPS, Sindicância, etc.) e processos administrativos disciplinares no qual tenha figurado como demandado (autor do fato, réu, investigado, etc.);
- d) Identificar eventuais armas funcionais ou particulares em posse do alvo, bem como informações acerca de possíveis armas de fogo não registradas que o mesmo possa utilizar.

Art. 7º Realizadas as diligências supramencionadas, deverá ser expedida Ordem de Diligências aos auxiliares da SSPJM, para fins de reconhecimento do potencial local de cumprimento do mandado.

§ 1º O reconhecimento do local deverá ser realizado através de equipe utilizando-se, preferencialmente, de trajes civis e viatura discreta;

§ 2º O levantamento deverá ser concluído com a confecção de Relatório de Diligência, no qual deverá constar, quando possível, fotografias, croquis e mapas, bem como os pontos sensíveis, vias de acesso ao local, existência de animais no local e hospital mais próximo em caso de necessidade de atendimento.

Art. 8º Analisando as circunstâncias e características do alvo, a partir de planejamento do responsável, poderá ser executada a prisão em quartel, por meio de solicitação de apresentação do alvo no local através de seu Comandante imediato.

Art. 9º Havendo necessidade de diligências para as quais se faça adequada discrição ao ato e aprofundamento na análise das circunstâncias envolvidas no cumprimento, poderão ser tais diligências solicitadas ao escalão superior, o qual poderá solicitar tal apoio à Corregedoria-Geral.

Art. 10º Encerradas as referidas diligências, deverá a autoridade responsável pelo cumprimento do mandado realizar despacho no qual constem, de modo sintético, as diligências realizadas, seus resultados, o horário e dia adequados para cumprimento e a conveniência ou não do cumprimento do mandado no local em que foi realizado o levantamento, no caso de mandado de prisão.

Parágrafo Único: tratando-se de busca e apreensão em endereço especificado em mandado, não cabe à autoridade manifestar-se acerca da conveniência ou não de cumprimento no local, devendo mencionar apenas o dia e horário que entende adequados para o cumprimento.

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO

Art. 11 Para o cumprimento de mandado de prisão, deverão ser utilizadas preferencialmente duas equipes, de três ou quatro integrantes cada.

§ 1º Cada equipe, havendo disponibilidade, deverá estar, sempre que possível, equipada com uma arma longa, arma de incapacitação neuromuscular (AINM) e espargidor, além de arma de porte individual, coletes balísticos e demais equipamentos de proteção individual disponíveis dos quais entenda a autoridade adequado o uso.

§ 2º No caso de risco excessivo à integridade física dos envolvidos, deverá ser solicitado apoio de equipe especializada, através do respectivo canal de comando;

§ 3º O Comando das equipes deverá ser exercido por Policial Militar de graduação ou posto superior ou, se no mesmo posto/graduação, mais antigo que o preso, o qual deverá acompanhar todos os atos até a entrega do preso à autoridade competente, salvo, por necessidade imperiosa, poderá ser realizada por mais moderno sua contenção até a chegada do superior.

§ 4º Deverão ser lavrados, em toda a prisão, os seguintes documentos pelo Oficial responsável, para fins de apresentação no momento oportuno:

- a) Ofício de apresentação do preso ao DML;
- b) Ofício de apresentação do preso ao Presídio Policial Militar ou instituição congênere;
- c) Ofício ao Juiz que determinou a prisão informando-o de seu cumprimento;
- d) Lavrar BOPM sobre os fatos para fins de registro.

Art. 12 No dia e hora do cumprimento do mandado, as equipes deverão observar o seguinte procedimento em caso de cumprimento em local compreendido pelo termo “casa”:

- a) Em caso de a análise preliminar não apontar indícios de periculosidade ou de possível resistência do alvo, deverá a equipe bater na porta ou acionar interfones ou campainhas, identificar-se ao alvo e solicitar sua presença, para fins de leitura do mandado e voz de prisão;
- b) Em caso excepcional, com indícios suficientes de periculosidade e/ou de resistência por parte do alvo, poderão as equipes utilizarem-se de instrumento para arrombamento de portas e janelas, adentrando no local de maneira repentina, a fim de diminuir os riscos de eventual resistência, procedendo-se, no que couber da mesma forma que no item anterior;
- c) Em qualquer dos casos, será necessária a busca pessoal e o recolhimento de eventuais armas pessoais em posse do alvo.

Parágrafo Único - Não sendo o executor do mandado atendido no local pelo alvo ou moradores, deverá ser encontrada testemunha civil para acompanhamento do ato, e poderão ser arrombadas as portas e aberturas para fins de busca do alvo, sendo posteriormente todos os danos e circunstâncias que faziam crer estar o alvo naquela construção elencados na documentação operacional decorrente do fato.

Art. 13 Após a leitura do mandado, será colhida a assinatura do preso e seu ciente no documento apresentado. Ainda, deverá ser providenciada a cientificação imediata de familiar indicado por aquele, para que seja informado do motivo da prisão e do local a que será conduzido o preso.

Art. 14 Todo preso deverá ser encaminhado para exame de lesões antes da apresentação no Presídio Policial Militar (PPM) ou outra unidade indicada no mandado.

Parágrafo Único: o uso de algemas deverá ser restrito aos casos previstos na Súmula Vinculante nº. 11 do Supremo Tribunal Federal, devendo seu uso ser posteriormente justificado por escrito.

Art. 15 Apresentado o preso ao PPM ou órgão congênere, deverá ser colhida a assinatura de recebimento no ofício de encaminhamento, sendo a prisão informada ao plantão, e posteriormente, por meio de ofício, ao Juiz que expediu o respectivo mandado, tão logo seja possível.

Parágrafo Único: o preso será apresentado ao PPM com objetos pessoais (roupas civis, tênis preferencialmente sem cadarços, material de higiene pessoal, toalha de banho e rosto, cartões de plano de saúde, dinheiro, medicamentos sem necessidade de receituário e roupas de cama), não sendo permitido que leve consigo materiais inflamáveis, peças de fardamento ou objetos que possam servir como instrumento perfuro-cortante.

Art. 16 Cumprido o mandado, deverá ser registrado o respectivo BOPM, no qual serão elencadas todas as circunstâncias e atos ocorridos e anexados todos os documentos produzidos, incluindo os ofícios encaminhados para providência de PJM decorrentes.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 17 O cumprimento de mandado de busca e apreensão se dará em local específico, determinado pelo juízo que o expediu.

Art. 18 Já tendo sido tomadas as providências preliminares, estando delimitado o dia, horário e local para cumprimento, deverão as equipes dirigirem-se ao respectivo local, solicitando a presença do morador ou responsável pelo local, e realizando a leitura a este, na integralidade, do mandado a ser cumprido.

§ 1º Não havendo elementos que indiquem riscos acima daqueles ordinários à equipe – periculosidade do alvo, área conflagrada ou outros riscos devidamente elencados – poderá ser o mandado cumprido por uma única guarnição, que deverá ser composta por pelo menos três (03) policiais militares.

§ 2º Havendo indicativos robustos de que o alvo ou terceiros poderão apresentar resistência ativa ao cumprimento, poderão ser os obstáculos (grades, portas e etc) rompidos de maneira repentina, a fim de que o fator surpresa dificulte a reação à atuação da equipe, buscando sempre a menor monta de danos possível.

Art. 19 Em caso de serem atendidas pelo morador, deverão as equipes, ao adentrarem no recinto, verificar inicialmente todas as peças do imóvel em busca de eventuais ameaças para, só então, estando certificadas da inexistência de potencial agressor ou risco, iniciarem as buscas de maneira minuciosa.

Parágrafo Único: tratando-se de busca de objeto delimitado e específico, conforme mandado, após encontrado, será encerrada a diligência.

Art. 20 Finda a diligência, deverá ser lavrado o devido “Auto de Cumprimento de Mandado Busca e Apreensão”, no qual serão narrados os fatos e documentos que deram azo à busca, as pessoas que dela participaram e que sofreram a busca, os objetos e coisas apreendidos, com seus sinais característicos, bem como eventuais incidentes ocorridos no decorrer do ato.

§ 1º Em todos os casos, deverão ser dada a devida observância à cadeia de custódia de eventuais materiais apreendidos.

§ 2º O auto deverá ser assinado pelo executor, bem como por duas testemunhas, preferencialmente civis, podendo ser assinado por policiais militares que efetuaram as buscas na falta daqueles.

§ 3º Além da confecção do auto, deverá ser confeccionado Boletim de Ocorrência Policial Militar, contendo os principais fatos relacionados à diligência.

CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES

Art. 21 O cumprimento de requisições se dará quando não houver necessidade de mandado judicial para cumprimento de diligência, como no caso de fundada suspeita para buscas em ambiente que não seja compreendido pelo termo “casa”.

Art. 22 Recebida requisição do Ministério Público, Poder Judiciário ou Órgão da Brigada Militar com atribuição de Polícia Judiciária Militar, deverão ser atendidos os atos preliminares previstos para o cumprimento de mandados, no que couber.

Parágrafo Único: não havendo complexidade no cumprimento da requisição, poderão ser os atos preliminares documentados em um único levantamento, de maneira simplificada.

Art. 23 No cumprimento de requisições em quartéis e prédios sob administração militar - com exceção daqueles compreendidos pelo termo “casa”, em que o cumprimento dependerá de mandado - deverá o executor solicitar a presença de 2 (dois) Policiais Militares de serviço naquela unidade para acompanhamento do cumprimento na condição de testemunhas.

Parágrafo Único: em casos excepcionais, em que o deslocamento dos policiais militares possa trazer riscos ou prejuízos ao cumprimento, poderá ser este acompanhado por um único militar, ou, em último caso, por meio de gravação audiovisual.

Art. 24 Em atendimento a requisição do Ministério Público, Poder Judiciário ou Comando da Brigada Militar, deverão ser aplicadas as determinações e lavrados os documentos previstos nesta Portaria para os casos de cumprimento de mandados, no que couber.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Havendo dúvidas ou omissões no cumprimento das disposições desta Portaria, caberá ao responsável pelo cumprimento entrar em contato com o Oficial

de Serviço da Corregedoria-Geral da Brigada Militar para fins de saneamento, caso seja viável e a demora não implique em prejuízo ao cumprimento da diligência.

Art. 26 Existindo viabilidade técnica, os atos deverão ser gravados por meio de sistema audiovisual, com a finalidade de demonstração das circunstâncias e cumprimento de requisitos.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2023.

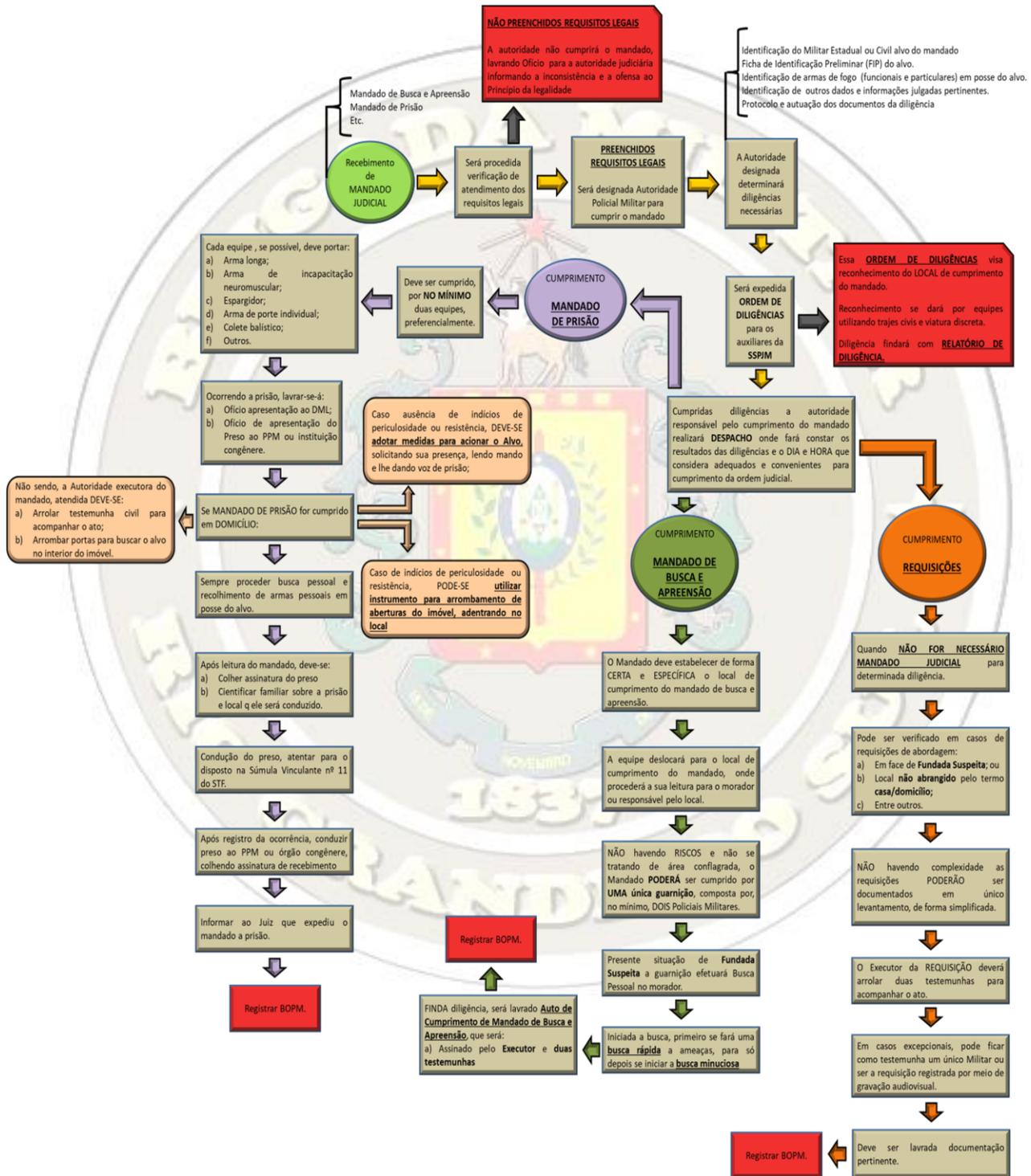
VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA – Cel QOEM
Corregedor-Geral da Brigada Militar



APÊNDICE I

FLUXOGRAMA GERAL

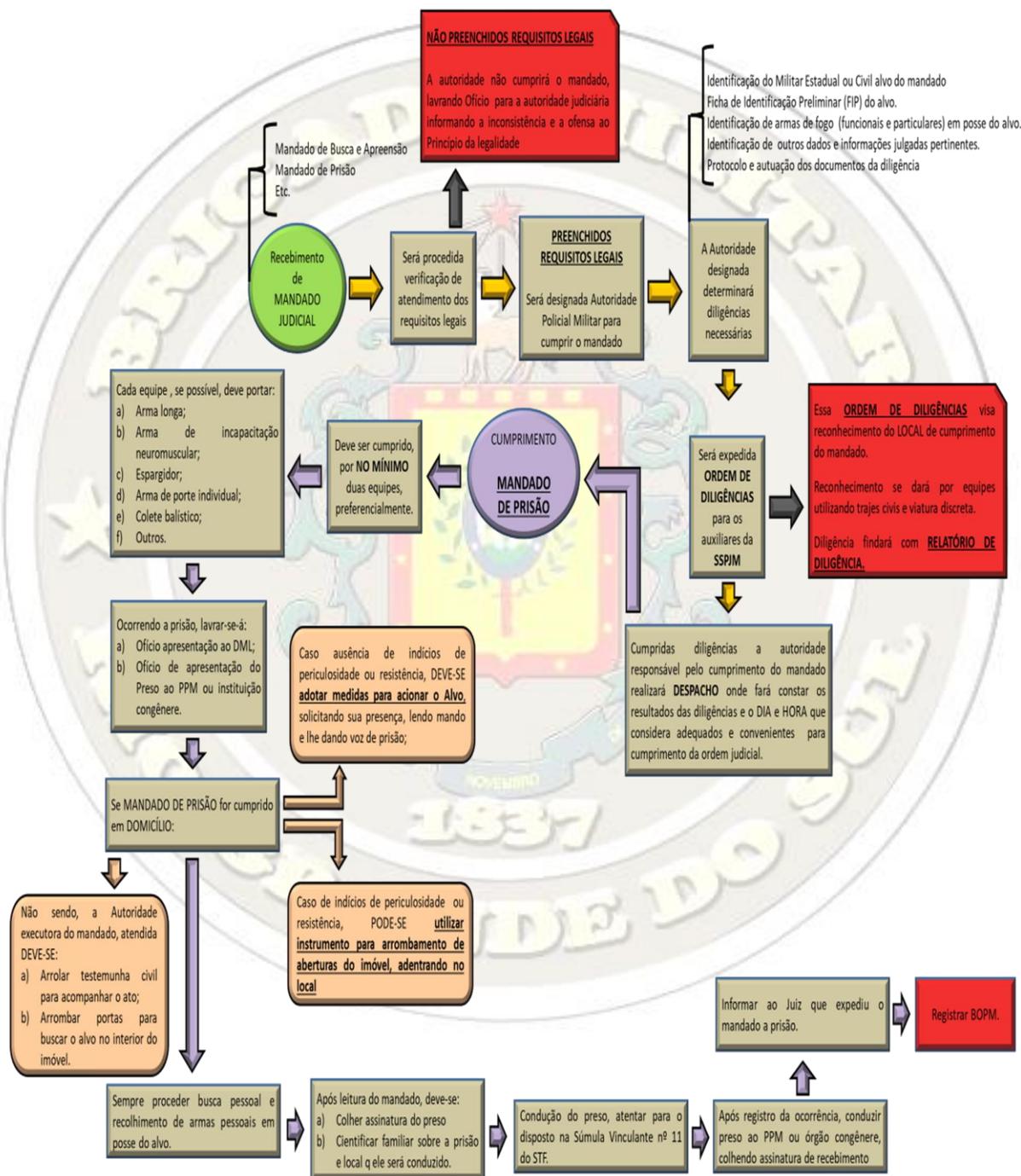
Atuação dos ENCARREGADOS de procedimentos no cumprimento de mandados judiciais



APÊNDICE II

FLUXOGRAMA MANDADO DE PRISÃO

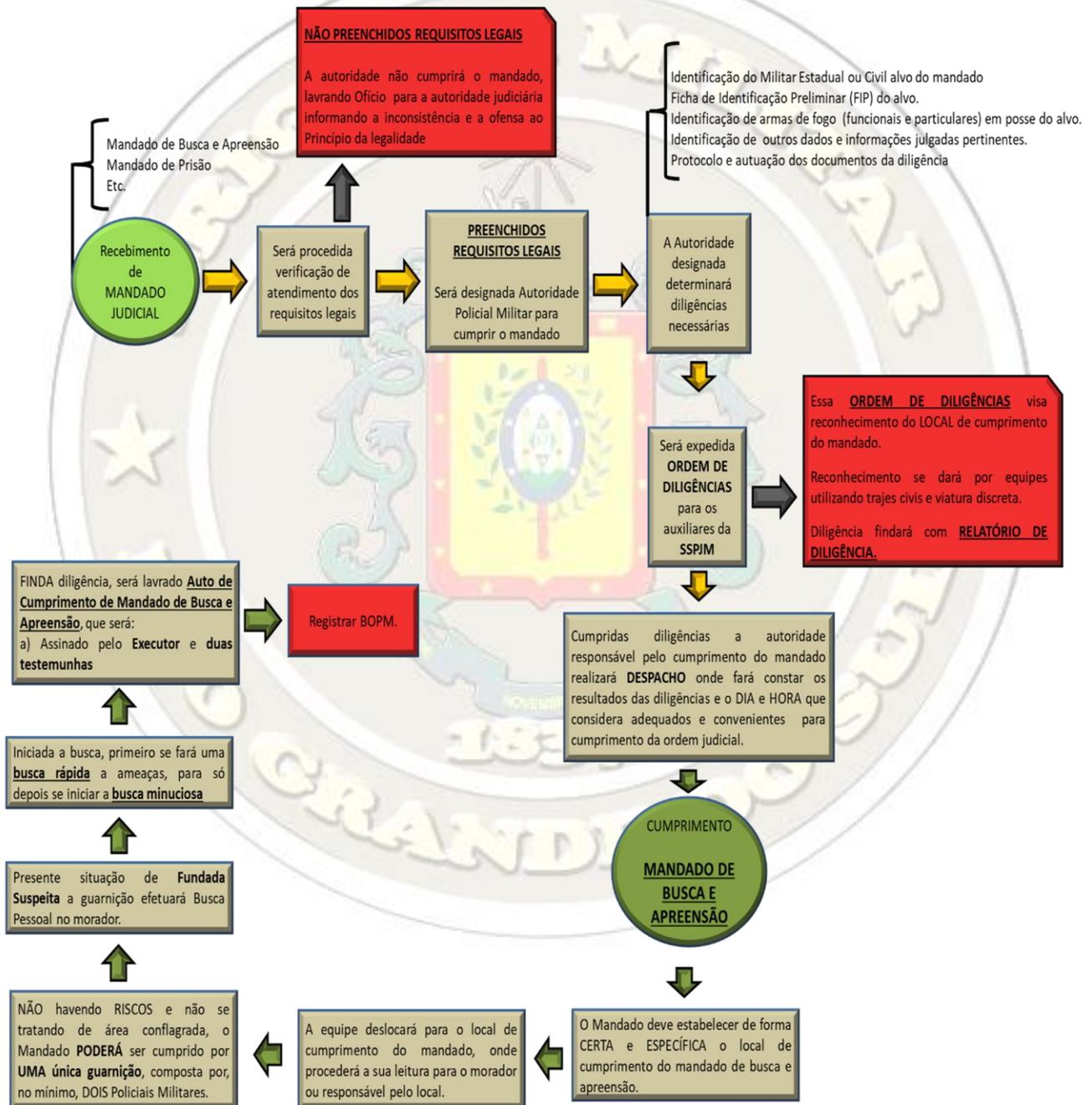
Atuação dos ENCARREGADOS de procedimentos no cumprimento de mandados judiciais



APÊNDICE III

FLUXOGRAMA MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Atuação dos ENCARREGADOS de procedimentos no cumprimento de mandados judiciais



APÊNDICE IV

FLUXOGRAMA REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Atuação dos ENCARREGADOS de procedimentos no cumprimento de mandados judiciais

